



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 07 de abril de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.539

Recurso n.º 89.091 - IRPJ - Exercício de 1983.

Recorrente HOTEL AVENIDA S/A.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG.

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - A pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo apurado nos quatro períodos-base subsequentes, com fulcro no art. 382 do RIR/80, mas obviamente uma só vez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTEL AVENIDA S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de abril de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE: 10 ABR 1986

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660-001.123/84-11

RECURSO Nº: 89.091

ACÓRDÃO Nº: 101-76,539

RECORRENTE Nº: HOTEL AVENIDA S/A.

R E L A T Ó R I O

Recorre a este Conselho, a empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular, às fls. 19 e 20, que julgou procedente a ação fiscal, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01, no seguinte teor:

"1. A empresa era omissa no exercício de 1983/82 e intimada pela fiscalização apresentou declaração de rendimentos com lucro real de Cr\$ 1.055.280.

2. Compensação indevida de prejuízo, levando em conta auto de infração, lavrado quanto aos anos-base de 1980 e 1981.

3. Preencheu incorretamente o anexo 2, não calculando o lucro inflacionário realizado a ser adicionado ao lucro real: Cr\$ 854.412.

TOTAL TRIBUTÁVEL: Cr\$ 1.955.077."

Em sua impugnação, de fls. 14 a 16, alega, em síntese:

- que não se conforma com o auto de infração por que o valor do prejuízo compensado representa o saldo transferido do exercício anterior, no valor de Cr\$ 854.412, o que é permitido pelo Regulamento do Imposto de Renda, posto que, nos exercícios anteriores, foram compensados os valores dos prejuízos até a

Acórdão nº 101-76.539

importância do lucro tributável, restando um saldo que foi compensado neste exercício, como se pode verificar pelo Livro de Apuração do Lucro Real;

- que, quanto ao valor do lucro inflacionário realizado, reconhece seu lapso, relevando, no entanto, que a base tributável é no valor de Cr\$ 1.098.665 e não Cr\$ 1.953.077, como notificado;

- que, por isso, não deve prevalecer a multa dos artigos 382, 363 e seus parágrafos, e 677 do RIR/80, pois o lançamento se prende a engano do digno Fiscal;

- que, embora se trate de Sociedade Anônima, a autuada é uma micro empresa, pois, em 1981, 1982 e 1983, teve um faturamento bruto de 7.926, 9.500 e 6.681 ORTNs, sendo de 7.289' ORTNs o faturamento deste ano, estando fechado atualmente por falta de movimento, dando o faturamento mal para pagar os encargos com pessoa e demais despesas de custeio;

- que, se não bastassem as dificuldades econômicas, a administradora ainda sofreu sério acidente, obrigando-a a uma intervenção cirúrgica, e o responsável pela contabilidade da empresa foi acometido por uma moléstia, que o impediu de exercer sua atividade normalmente, deixando, por isso, de entregar a declaração, o que fez com que fosse aplicada uma multa isolada.

A decisão recorrida manteve a exigência tributária, considerando que a compensação de prejuízo já foi feita pela fiscalização no auto lavrado contra a empresa, referente aos exercícios de 1981 e 1982.

Em seu recurso, às fls. 24 e 25, ainda diz:

- que a entrega da declaração de rendimento se deu anteriormente à lavratura do Auto de Infração e concomitantemente foram entregues as declarações referentes aos exercício de 1983 e 1981, constando da primeira a compensação de prejuízos;

Acórdão nº 101-76.539

- que o Sr. Fiscal compensou o prejuízo na primeira declaração porque verificou falha na mesma, sendo correto, porém, o demonstrativo já feito na impugnação.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.539

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos, com guarda do prazo legal, tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Como verificamos pelo relatório, a lide se cinge ao fato de ter a empresa incluída a compensação de prejuízo na declaração de rendimentos, relativa ao exercício de 1983, enquanto a fiscalização diz que ela não faz jus à compensação do prejuízo porque já foi feita a compensação no processo instaurado contra ela, relativo aos exercícios de 1981 e 1982.

Realmente, o prejuízo, reclamado pela empresa, já foi compensado no outro processo, de acordo com o que se pode verificar às fls. 30, cópia do relatório, fundamento do voto que negou provimento ao recurso da empresa. A empresa reconhece que o prejuízo já foi compensado, conforme fls. 24.

Ora, se já foi compensado o prejuízo, não há razão alguma para a empresa desejar a mesma compensação de prejuízo.

Finalmente, a empresa diz no item 4, às fls. 15:

"Não deve prevalecer a multa que aludem os artigos 382, 363 e §§ 677 do RIR/80, porquanto o lançamento se prende a engano do digno Fiscal notificante."

Contudo, o artigo 382 só diz da possibilidade de compensação de prejuízos nos quatro anos subsequentes, enquanto o artigo 366 e seus parágrafos dizem como deve ser considerado o lucro inflacionário, o artigo 677 considera o processo de lançamento de ofício.

Se examinarmos o Auto de Infração, à fls. 01, podemos deduzir que foi aplicada a multa de lançamento de ofício, que é de 50%, com fulcro no item II do artigo 728 do RIR/80. Portanto,

V.v.

o Sr. Fiscal autuante não fez outra coisa a não ser aplicar a Lei.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR